

*** ATO DO PRESIDENTE**
DO SENADO FEDERAL Nº 3, DE 2022.

Institui Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de lei para atualização da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições regimentais, e

Considerando que a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, apresenta-se defasada em seu cotejo com a Constituição Federal, tendo sido apenas parcialmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988;

Considerando que, já sob a égide da Constituição vigente, a referida “Lei do Impeachment” foi utilizada em duas ocasiões distintas no plano federal e em diversas outras ocasiões nos planos estadual e municipal, sempre suscitando debates quanto à sua vigência, compatibilidade com os ditames constitucionais e dificuldades procedimentais;

Considerando que os problemas da Lei nº 1.079/50, elaborada ainda na vigência da Carta de 1946, já foram apontados em diversas ocasiões pela doutrina e jurisprudência como fonte de instabilidade institucional, demandando assim sua completa revisão;

Considerando as bem-sucedidas experiências nas comissões de juristas anteriormente criadas no âmbito do Congresso Nacional para revisão da legislação vigente;

Considerando que as contribuições oriundas de comissão de juristas possuem expressa previsão regimental, com o tratamento previsto no parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno do Senado Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão de Juristas com a finalidade de apresentar anteprojeto de lei para atualização da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 2º A Comissão de Juristas prevista no art. 1º terá a seguinte composição:

- I. Ricardo Lewandowski, ministro do Supremo Tribunal Federal, que a presidirá;
- II. Fabiane Pereira de Oliveira, que atuará como relatora;



- III. Rogério Schietti Machado Cruz, ministro do Superior Tribunal de Justiça;
- IV. Antonio Augusto Anastasia, ministro do Tribunal de Contas da União;
- V. Heleno Taveira Torres;
- VI. Marcus Vinicius Furtado Coêlho;
- VII. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho;
- VIII. Fabiano Augusto Martins Silveira;
- IX. Maurício de Oliveira Campos Júnior;
- X. Carlos Eduardo Frazão do Amaral;
- XI. Gregório Assagra de Almeida;
- XII. Pierpaolo Cruz Bottini.

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos será de 180 dias, a contar da instalação da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão elaborará regulamento para disciplinar os seus trabalhos, inclusive o rito de votação de emendas e destaques e o recebimento de sugestões da sociedade civil.

Art. 4º A participação da referida Comissão de Juristas não será remunerada a nenhum título, constituindo serviço público relevante prestado ao Senado Federal.

Art. 5º As despesas logísticas necessárias ao funcionamento da Comissão serão custeadas pelo Senado Federal, à conta da mesma rubrica orçamentária destinada ao funcionamento das comissões, incluindo transporte, hospedagem, publicações e outras despesas necessárias ao regular funcionamento da comissão.

Art. 6º A Comissão de Juristas prevista no art. 1º terá seus trabalhos secretariados pelo órgão próprio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal e contará com o apoio técnico da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 11 de fevereiro de 2022.


Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

***Republicado para correção de erro material.**

